



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

**ATA Nº 16/2023 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 27/04/2023** - Ata de

Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº 012/2021 e nº 065/2023 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião segue todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo Nº 310.678/2022, referente ao Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade da servidora Georgia Gonçalves Ribeiro Allen, matrícula nº 22.121, cargo: nutricionista. INTRODUÇÃO:** Na condução, assumiu a palavra o presidente Dr. Adilson Gusmão que iniciou a reunião informando a todos que o processo em pauta foi encaminhado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, datado em 08 de fevereiro de 2023, conforme transcrito: *“Cumprimento-os, informo que se trata de pedido de aposentadoria formulado por GEORGIA GONÇALVES RIBEIRO ALLEN, na qual se encontra-se de licença sem vencimentos. Considerando consulta formulada junto ao TCE/RJ, o qual houve resposta no sentido da possibilidade da concessão de aposentadoria voluntária a servidor que implemente os requisitos legais no curso da licença sem vencimento. Considerando que, no corpo da resposta da presente consulta, o TCE/RJ se manifestou conforme trecho: “De início, ressalto que preservando o caráter e a natureza jurídica da Consulta, o tema será abordado de forma genérica e abstrata, pelo que a legislação no âmbito do ente federativo é que disciplinará e definirá as condições da licença sem vencimento de cunho particular junto ao regime previdenciário adotado.” Considerando a manifestação da Coordenadora de Benefícios, fl.02, verso, quanto o disciplinado no artigo*

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and several smaller ones.]*



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

33 57 da Lei Complementar 138/2009. Considerando que, ainda pairam dúvidas neste diretor  
34 previdenciário sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria, em pleno gozo de  
35 licença sem vencimento, encaminho o p.p, para análise desta ilustre comissão." O  
36 Presidente **Dr. Adilson Gusmão** continuou na apresentação do processo e informou à todos  
37 que através do presidente do Macaeprev o Sr. Claudio de Freitas Duarte, foi realizado  
38 consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre o número 221810-  
39 0/2022, referente a questão exposta pelo Diretor Previdenciário, em seu despacho, a  
40 referida consulta obteve a seguinte resposta lida para todos e transcrita: **"EMENTA.**  
41 **CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. MATÉRIA DE**  
42 **NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS.**  
43 **PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO À APOSENTADORIA.**  
44 **PREENCHIDOS OS REQUISITOS SEM NECESSIDADE DE RETORNO PRÉVIO ÀS**  
45 **ATIVIDADES FUNCIONAIS. CONHECIMENTO DA CÔNSULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**  
46 **AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.** Versa o presente processo administrativo sobre  
47 CONSULTA formulada pelo Sr. Cláudio de Freitas Duarte, Presidente do Instituto de  
48 Previdência Social do Município de Macaé, o qual solicita manifestação desta Corte de  
49 Contas quanto a possibilidade de concessão de aposentadoria, nos casos em que o servidor  
50 preenche os requisitos legais e constitucionais durante o período de licença sem  
51 vencimento. O Ilmo. Sr. CLAUDIO DE FREITAS DUARTE, na condição de Presidente do  
52 Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, apresentou consulta nos seguintes  
53 termos: "Tendo em vista caso de solicitação de Aposentadoria, protocolado neste Instituto de  
54 Previdência, no qual o servidor da Prefeitura de Macaé encontra-se em Licença sem  
55 Vencimento, contudo realizando o pagamento de suas contribuições regularmente. Solicito  
56 manifestação quanto a possibilidade de concessão de Aposentadoria, nos casos em que o  
57 servidor preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária durante o período de  
58 Licença sem Vencimento. Nessas circunstâncias, faz-se necessário esclarecer se o mesmo  
59 deve retomar as suas atividades para a concessão do benefício, ou tal concessão pode ser  
60 realizada estando o servidor afastado pela licença em questão. Desta forma, solicitamos a  
61 resposta a presente consulta, considerando que esta é de fundamental relevância para o  
62 este Instituto de Previdência". A consulta foi apresentada a esta Corte de Contas em  
63 28.06.22, ocasião na qual foi submetida ao meu Gabinete, após sorteio eletrônico. Em  
64 04.07.22, por meio de despacho saneador, determinei a remessa do processo ao Núcleo de

2



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

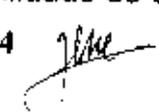
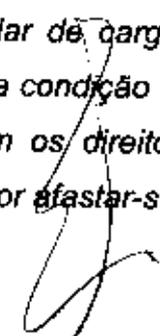
65 Distribuição da Secretaria Geral da Presidência – NDP, a fim de que fosse remetido para  
66 análise e instrução pela coordenadoria competente da Secretária-geral de Controle Externo,  
67 com posterior oitiva da d. Procuradoria Geral deste Tribunal e do órgão ministerial. A  
68 Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos - CAR examinou o processo e  
69 manifestou posicionamento uniformizado no âmbito da SGE, na data de 14.07.22, nos  
70 termos da parte conclusiva da instrução, ora in verbis: 1. O CONHECIMENTO da presente  
71 consulta; 2. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta  
72 Corte, consignando as seguintes teses: 2.1. É possível a concessão de aposentadoria  
73 voluntária a servidor que implemente os requisitos legais no curso da licença sem  
74 vencimentos, consideradas as diretrizes estabelecidas no art. 35, caput e §1º, da Orientação  
75 Normativa MPS/SPS nº 02/09; 2.2. A concessão de aposentadoria voluntária a servidor em  
76 gozo de licença sem remuneração que implemente os requisitos legais no decorrer do  
77 período de afastamento não está condicionada ao seu prévio retorno às atividades do cargo  
78 ocupado. 3. O posterior ARQUIVAMENTO deste processo. Após análise, a d. Procuradoria  
79 Geral deste Tribunal anuiu com a resposta à consulta proposta pela CAR, nos termos do  
80 Parecer nº 144/2022, concluindo: "...ser possível a concessão de aposentadoria ao servidor  
81 em gozo de licença sem vencimentos, não existe norma que determine o retorno do servidor  
82 às suas atividades a fim de que seja concedido o benefício. Em outras palavras, a  
83 aposentadoria poderá ser concedida ao servidor afastado, não estando condicionada ao seu  
84 prévio retorno às atividades do cargo que ocupa." O Ministério Público de Contas considerou  
85 adequada a proposta apresentada pelo Corpo Técnico, bem como com os termos do  
86 parecer da PGT deste Tribunal, através do Parecer do Procurador-Geral de Contas Henrique  
87 Cunha de Lima, datado de 02.08.22, pelo que concordou, ao final, com o conhecimento da  
88 Consulta, expedição de ofício e arquivamento. É o Relatório. Inicialmente, procedo ao  
89 exame da admissibilidade da Consulta. Conforme se verifica dos autos, entendo que os  
90 pressupostos de admissibilidade foram satisfatoriamente atendidos, uma vez que o  
91 consulente é parte legítima no processo, conforme prevê o artigo 4º, inciso II c/c artigo 5º,  
92 inciso I da Deliberação TCE-RJ nº 276/2017. Outrossim, entendo que houve indicação  
93 precisa da dúvida, nos moldes do que expõe a peça nº 1 dos autos, bem como se trata de  
94 assunto de competência desta Corte de Contas, em atendimento ao artigo 3º, inciso VII da  
95 LOTCERJ c/c artigo 5º, inciso II e IV da Deliberação acima mencionada, uma vez que a  
96 consulta versa sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria a servidores que se

3



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

97 encontram em licença sem vencimento e realizam regularmente o pagamento de suas  
98 contribuições. Destaco, ainda, que o caso não versa sobre caso concreto, e sim sobre  
99 matéria em tese, o que se coaduna com o artigo 5º, inciso III da Deliberação TCE-RJ nº  
100 276/2017, além de ser revestido de pertinência temática, por versar sobre tema afeto à área  
101 de atribuição do órgão representado, incidindo aqui o artigo 5º, inciso V da referida  
102 deliberação. Ademais, depreende-se que o consulente deixou de encaminhar o parecer  
103 sobre o tema da consulta, sendo certo que este documento deve instruir o processo, sempre  
104 que possível, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Deliberação TCE-RJ nº 276/2017.  
105 No entanto, a ausência desse parecer, conforme observado pelo Corpo Técnico, não  
106 prejudicou a compreensão do objeto da consulta, não se vislumbrando que o interessado  
107 tenha pretendido substituir a atividade de assessoria jurídica da municipalidade pela atuação  
108 desta Corte de Contas. Dessa forma, consoante diversos precedentes desta Corte, a  
109 ausência desse parecer pode ser relevada, mantendo-se, no entanto, o alerta ao  
110 jurisdicionado acerca do disposto do sobredito artigo 5º, parágrafo único, Deliberação TCE-  
111 RJ nº 276/2017. Ultrapassadas essas questões preliminares e presentes os requisitos de  
112 admissibilidade, adentro na análise do mérito propriamente dito desta Consulta. O  
113 Consulente questiona acerca das seguintes possibilidades: (i) concessão de aposentadoria,  
114 nos casos em que o servidor preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária  
115 durante o período de licença sem vencimento; (ii) se o mesmo deve retomar as suas  
116 atividades para a concessão do benefício, ou tal concessão pode ser realizada estando o  
117 servidor afastado pela licença em questão. Além disso, contextualiza a situação jurídica em  
118 tese na qual eventual servidor teria promovido o recolhimento regular das contribuições  
119 previdenciárias. De início, ressalto que preservando o caráter e a natureza jurídica da  
120 Consulta, o tema será abordado de forma genérica e abstrata, pelo que a legislação no  
121 âmbito do ente federativo é que disciplinará e definirá as condições da licença sem  
122 vencimento de cunho particular junto ao regime previdenciário adotado. Em resumo, é  
123 cediço que a partir da posse, aperfeiçoa-se a relação entre o Estado e o nomeado e se  
124 iniciam os direitos e deveres funcionais, as restrições, impedimentos e incompatibilidades. A  
125 partir deste momento, há a vinculação do servidor, então titular de cargo efetivo, com a  
126 filiação ao regime previdenciário do ente federativo, garantindo a condição de segurado. Em  
127 se tratando de regime previdenciário os regramentos regulam os direitos e deveres do  
128 servidor, dentre os quais se encontra a possibilidade de o servidor afastar-se do exercício de

x     4   



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

129 suas atribuições sem receber remuneração, então denominada de licença sem remuneração  
130 ou licença para tratamento de assuntos particular e, sendo certo de que o afastamento do  
131 servidor em casos de licença não exclui o vínculo estatutário. Sendo assim, tais licenças se  
132 consubstanciam na suspensão temporária do exercício das atribuições do servidor público  
133 estatutário, em situações de interesse alheio à Administração Pública, mas tutelado pelo  
134 direito. Neste sentido, a suspensão da qualidade de segurado consiste em uma espécie de  
135 sobrestamento do vínculo previdenciário entre o servidor e o regime previdenciário ao qual  
136 está segurado, não acarretando na extinção desse vínculo, mas apenas mitigando a  
137 prestação de direitos e obrigações entre as partes. Ademais, a relação entre o custeio e os  
138 benefícios concedidos, bem como o conhecimento sobre o equilíbrio atuarial de cada regime  
139 previdenciário, somente pode ser administrado por cada ente federativo, pelo que a  
140 legislação própria edita as regras concernentes à concessão das licenças e os efeitos  
141 relacionados ao vínculo do servidor com o respectivo ente federado, dentre os quais pode se  
142 destacar o fato de que diversas licenças tem seu lapso temporal considerado, pela norma  
143 local, como de efetivo exercício. Em se tratando de licença sem remuneração, em tese, as  
144 legislações trazem previsão no sentido de que o servidor deixará suas atividades e durante o  
145 período em que estiver afastado não receberá sua remuneração, entretanto, continuará  
146 sendo considerado ocupante de cargo de provimento efetivo, já que esta licença não se  
147 constitui em causa de extinção do vínculo, mas sim de sua suspensão, conforme  
148 anteriormente abordado. Nesta hipótese, como se depreende da inteligência do caput do  
149 artigo 40 da Constituição Federal<sup>2</sup>, a filiação ao regime previdenciário pressupõe a  
150 condição de ocupante de cargo efetivo e também estabelece o caráter contributivo da  
151 previdência do servidor, pelo que há hipóteses onde há previsão legal autorizando que o  
152 servidor continue a recolher a contribuição<sup>3</sup>, observando-se o caráter contributivo do regime  
153 previdenciário e a necessidade do seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ad argumentandum  
154 tantum, cito que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a Lei Estadual n.º 3.189/99, já com  
155 as mudanças promovidas pela Lei Estadual n.º 7.628/17, estabelece que a contribuição  
156 passou a ser obrigatória, sob pena de, ausente o devido recolhimento, ocorrer a suspensão  
157 do vínculo com o Regime até a regularização das quantias em atraso. A lei apenas  
158 assegurou a manutenção da qualidade de segurado por ausência de recolhimento de até  
159 três contribuições, consecutivas ou não<sup>4</sup>. Dito isto, destaco a recente decisão proferida pela  
160 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da

D. J. M. 5 / [assinaturas]



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

161 *Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0108325-03.2019.8.19.0001, em sede de Embargos de*  
162 *Declaração, ofertados pelo Estado do Rio de Janeiro e por unanimidade, jugou-se*  
163 *procedente Representação por Inconstitucionalidade, declarando-se, com eficácia ex nunc e*  
164 *efeito erga omnes a partir da publicação do Acórdão, a inconstitucionalidade da expressão*  
165 *"inclusive a patronal", contida no artigo 19 da Lei Estadual 3.189/99, com a redação dada*  
166 *pela Lei nº 5.260/08, na parte que impõe ao servidor licenciado o recolhimento da cota*  
167 *patronal da contribuição previdenciária" Nesta Consulta, o Corpo Instrutivo observou que,*  
168 *segundo dispõe o artigo 35 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de*  
169 *20096, "...há dúvida de que, efetuado o recolhimento mensal das contribuições à*  
170 *previdência do ente, o lapso temporal de gozo da licença sem remuneração deve ser*  
171 *considerado para fins de concessão de aposentadoria do servidor." Noutro giro, restou*  
172 *destacado que, "...mesmo que a lei do ente federativo permita - ou determine - o*  
173 *recolhimento de contribuições por parte do servidor em gozo de licença sem vencimentos e*  
174 *que haja o devido pagamento do tributo, esse período não será computado como tempo de*  
175 *carreira, tempo de efetivo exercício e tempo no cargo efetivo, mas tão somente como tempo*  
176 *de contribuição. (Grifei) Em relação ao primeiro questionamento o Corpo Técnico concluiu:*  
177 *"...que é possível a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que venha a*  
178 *implementar os requisitos legais no curso de licença sem vencimentos, consideradas as*  
179 *premissas estabelecidas na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09 quanto aos efeitos*  
180 *previdenciários inerentes a tal afastamento." No que tange à segunda questão, o zeloso*  
181 *Corpo Técnico afirma que a: "...Constituição da República não impõe nada mais que a*  
182 *condição de titular de cargo efetivo, aliada aos requisitos de idade e tempo, para o exercício*  
183 *do direito à aposentadoria voluntária...", pelo que não se poderia exigir "...que o servidor*  
184 *estivesse em pleno exercício das atribuições do cargo no momento da concessão do*  
185 *benefício, sob pena de criar-se critério adicional não fixado pelo legislador constituinte."*  
186 *Sendo assim, a Unidade Técnica concluiu sobre a possibilidade da administração municipal*  
187 *"...conceder a aposentadoria voluntária a servidor em gozo de licença sem remuneração que*  
188 *venha a implementar os requisitos legais no decorrer do período de afastamento,*  
189 *independentemente do seu retorno às atividades inerentes ao cargo por ele ocupado." Por*  
190 *fim, em observância ao artigo 1º, inciso II, 'b', da Resolução TCE-RJ nº 309/2018, restaram*  
191 *elaboradas na manifestação técnica as seguintes respostas aos quesitos formulados, que*  
192 *ora transcrevo: É possível a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que*

#

6



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

193 *implemente os requisitos legais no curso da licença sem vencimentos, consideradas as*  
194 *diretrizes estabelecidas no art. 35, caput e §1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09;*  
195 *A concessão de aposentadoria voluntária a servidor em gozo de licença sem remuneração*  
196 *que implemente os requisitos legais no decorrer do período de afastamento não está*  
197 *condicionada ao seu prévio retorno às atividades do cargo ocupado. Posteriormente, os*  
198 *autos foram submetidos à análise da Procuradoria Geral deste Tribunal, que concordou com*  
199 *a análise da CAR, pelo que após discorrer sobre a admissibilidade da presente consulta, a*  
200 *ausência de parecer da assessoria jurídica e sobre o os efeitos do prejulgamento da tese*  
201 *pós esta Corte, em adendo ao informado expôs: Com relação ao caráter contributivo, em*  
202 *sendo a base de cálculo da contribuição a remuneração do servidor, o dever de*  
203 *recolhimento das mesmas é do órgão ao qual este se encontra vinculado. Com o gozo da*  
204 *licença sem vencimento, a Administração não efetua o recolhimento compulsório da*  
205 *contribuição, hipótese em que um dos pressupostos exigidos pela Constituição Federal*  
206 *deixa de ser observado, já que o servidor mantém a condição de ocupante de cargo de*  
207 *provimento efetivo, mas não contribui para o Regime Próprio de Previdência. São*  
208 *ressalvados, é claro, os casos em que a legislação local permitir que o servidor faça ele*  
209 *mesmo o recolhimento caso, por exemplo, dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, que*  
210 *deverão recolher a contribuição diretamente ao RIOPREVIDÊNCIA. (...) Por outro lado, a*  
211 *contribuição efetuada pelo servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de*  
212 *tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo*  
213 *para concessão de aposentadoria, tal como disposto no §1º do já citado art. 35, da*  
214 *Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09. Com isso, é possível concluir ser possível a*  
215 *concessão de aposentadoria ao servidor em gozo de licença sem vencimentos, uma vez*  
216 *cumpridos os requisitos necessários para tal, consideradas as disposições da Orientação*  
217 *Normativa MPS/SPS nº 02/09. Respondido o primeiro questionamento do Consultante,*  
218 *passemos ao seguinte, que se refere à necessidade, ou não, de retorno do servidor às*  
219 *atividades para a concessão do benefício. Novamente, como bem explicitado pela Instrução,*  
220 *uma vez implementados os requisitos para aposentadoria voluntária enquanto em gozo de*  
221 *licença sem vencimentos, não existe norma que determine o retorno do servidor às suas*  
222 *atividades a fim de que seja concedido o benefício. Em outras palavras, a aposentadoria*  
223 *poderá ser concedida ao servidor afastado, não estado condicionada ao seu prévio retorno*  
224 *às atividades do cargo que ocupa. Ante o exposto, opinio pela expedição de ofício ao*

7



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

225 Consultante a fim de que tome conhecimento da reposta à presente consulta.  
226 Posteriormente, pelo arquivamento. Posteriormente, manifestou-se o Ministério Público de  
227 Contas, que considerou adequadas as propostas apresentadas tanto pelo Corpo Técnico  
228 quanto pela PGT para o quesito formulado pelo consulente, "...ante a possibilidade de  
229 concessão de aposentadoria voluntária a servidor que implemente os requisitos legais no  
230 curso da licença sem vencimentos (consideradas as diretrizes estabelecidas no art. 35,  
231 caput e §1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09), bem como ao não  
232 condicionamento de prévio retorno às atividades do cargo ocupado para a concessão de  
233 aposentadoria voluntária a servidor em gozo de licença sem remuneração que implemente  
234 os requisitos legais no decorrer do período de afastamento.", opinando, ao final, também  
235 pelo conhecimento da Consulta, expedição de ofício ao consulente e posterior arquivamento.  
236 Após atento exame do ceme da questão sobre a qual versa a consulta em tela, acompanho  
237 e incorporo ao meu voto a manifestação do corpo instrutivo, com a qual anuíram a  
238 Procuradoria Geral desta Corte e o Ministério Público de Contas. Nesta linha de raciocínio,  
239 observo que de acordo com os comandos do § 12 do artigo 40 da Constituição da  
240 República, a aplicação subsidiária das normas do RGPS ao RPPS, só se dará havendo  
241 lacunas nas normas deste regime previdenciário e só poderão ser aplicadas as daquele,  
242 desde não haja incompatibilidade, portanto, no que couber, tal como constante do sobredito  
243 dispositivo legal. De toda sorte, a legislação federal deve ser observada como norma geral,  
244 nos termos do artigo 24, inciso XII e §1º da Carta Magna, notadamente a Orientação  
245 Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março 2009, então citada tanto pela instrução do Corpo  
246 Técnico quanto pelos pareceres da PGT e do Parquet de Contas. Portanto, constante  
247 exposto entendo que a matéria foi devidamente abordada pelo Corpo Instrutivo e pelos  
248 pareceres da PGT e do Parquet de Contas desta Casa, no sentido de ser possível a  
249 concessão de aposentadoria voluntária a servidor que implemente os requisitos legais no  
250 curso da licença sem vencimentos, consideradas as razões expostas, bem como as  
251 diretrizes e limitações estabelecidas no art. 35, caput e §1º, da Orientação Normativa  
252 MPS/SPS nº 02/09, ora in verbis: Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente  
253 do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente  
254 federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins  
255 de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do  
256 respectivo ente. § 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

257 não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de  
258 efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de  
259 aposentadoria. Em conclusão, entendo que, em tese, uma vez implementados os requisitos  
260 para aposentadoria voluntária enquanto em gozo de licença sem vencimentos, inexiste  
261 norma que determine o retorno do servidor às suas atividades a fim de que seja concedido o  
262 benefício, não havendo condicionantes legais e sendo desnecessário o seu prévio retorno às  
263 atividades do cargo que ocupa. Diante do exposto, posiciono-me DE ACORDO com o Corpo  
264 Instrutivo e com os pareceres da PGT e e do Parquet de Contas. Desse modo, VOTO: I.  
265 Pelo CONHECIMENTO da presente consulta; II. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao  
266 consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando as seguintes teses: II.1.  
267 É possível a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que implemente os requisitos  
268 legais no curso da licença sem vencimentos, consideradas as diretrizes estabelecidas no art.  
269 35, caput e §1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09; II.2. A concessão de  
270 aposentadoria voluntária a servidor em gozo de licença sem remuneração que implemente  
271 os requisitos legais no decorrer do período de afastamento não está condicionada ao seu  
272 prévio retorno às atividades do cargo ocupado. III. Pelo posterior ARQUIVAMENTO deste  
273 processo." Os membros após análise e debate destacam-os seguintes pontos: 1) Acostado  
274 em fl. 03 verso, o despacho citado pelo Diretor Previdenciário da Coordenadora de Análise e  
275 Concessão de benefícios, no despacho a mesma informa conforme transcrito: "A servidora,  
276 não se encontra em efetivo exercício no cargo, conforme o disposto no Art. 57, da Lei  
277 Complementar Municipal nº 138/2009". 2) Consta nos autos em fls. 23 e 24, o despacho  
278 exarado pelo contador Alexandre da Silva Lima, que considerando os apontamentos  
279 realizados no escopo do Processo Administrativo nº 310.678/2022, referente à solicitação do  
280 Setor de Arrecadação sobre o rastreo das contribuições previdenciários da servidora  
281 municipal GEORGIA GONÇALVES RIBEIRO ALLEN, mat. 22.121, para fins de concessão  
282 de benefício de aposentadoria voluntária, segue anexo o mapa das contribuições  
283 previdenciárias registradas contabilmente no sistema "CP Cetil" até a data de 16 de agosto  
284 de 2022; Cabe destacar que a planilha em anexo, certifica e comprova os recolhimentos da  
285 parte servidor e patronal mas que embora planilha e despacho esteja posicionado até a data  
286 de 16 de agosto de 2022, verifica-se que quanto as competências recolhidas está  
287 posicionado até a competência maio/2022; 3) Acostado em fls. 26 e 27 a simulação das  
288 hipóteses de modalidades de aposentadoria do servidor, datado em 23/08/2023, no qual a



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

289 servidora não fazia jus naquela data ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição,  
290 sendo que, a servidora averbou nos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo  
291 INSS, acostado em fis. 29 a 31 verso, sobre o protocolo nº 11030060100030/22-1 que  
292 contém 5179 dias, ou seja, 14 anos, 2 meses e 9 dias, foi realizado nova simulação datado  
293 em 31/08/2022, que simula o direito a aposentar a partir de 23/04/2022, sobre a regra do Art.  
294 40 - redação EC 41 de 2003; 4) Tendo em vista o exposto até o presente momento da  
295 análise dos membros, o membro **Dr. Túlio Barreto**, solicitou vista do referido processo, para  
296 apresentação em data oportuna, estando todos os membros de acordo. **CONCLUSÃO:** Os  
297 membros, por unanimidade sugerem pelo **SOBRESTAMENTO** para que seja dado vista ao  
298 membro Dr. Túlio Barreto que retornara como o referido processo em data oportuna. Nada  
299 mais havendo, às dezessete horas e vinte minutos, foi dada como encerrada esta reunião,  
300 na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo  
301 assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

302  
303  
304 Adilson Gusmão dos Santos

302  
303  
304 Jesse Silveira de Souza Junior

305  
306  
307 Carolina Quintino Teixeira Benjamin

305  
306  
307 Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

308  
309  
310 Daniel Barros Valdez

308  
309  
310 Rodrigo de Oliveira Cavour

311  
312  
313 Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

311  
312  
313 Túlio Marco Castro Barreto